

**PORTARIA Nº 005 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2005
DA 9ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

O Juiz Federal da 9ª Vara – Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis nºs 5.010/66 (artigo 55), 10.259/2001 e, subsidiariamente, 9.099/1995, bem como o art. 104, inciso II, do Provimento Geral Consolidado n.º 03, de 26/03/2002, da Corregedoria –Geral da Justiça Federal da 1ª Região,

CONSIDERANDO a existência de milhares de processos em trâmite na 9.ª Vara, nos quais já restou consolidada pela jurisprudência dominante a questão de direito debatida;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular/COGER/N. 48, de 19 de outubro de 2005, autorizando o arquivamento dos autos sem intimação das partes, e sem trânsito em julgado, nas ações cujos pedidos sejam tidos como manifestamente improcedentes;

CONSIDERANDO que o conteúdo do Ofício Circular/COGER/N. 48, de 19 de outubro de 2005, foi confirmado pela Exma. Corregedora Geral do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, em reunião realizada nesta Seccional na data de 30/11/2005;

CONSIDERANDO que o arquivamento do feito sem certidão de trânsito em julgado não é causa de nulidade do processo, conforme dispõe o art. 13, §1º, da Lei 9.099/95 (“Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de viabilizar o regular andamento dos Juizados Especiais Federais, atualmente com um número excessivo de feitos em trâmite;

R E S O L V E M:

ESTABELECEr normas procedimentais a serem adotadas no âmbito do 9.ª Vara/JEF da Seção Judiciária da Bahia, quanto à intimação e arquivamento de processos.

Art. 1º. Fica dispensada a intimação das partes quanto às sentenças de improcedência proferidas nos processos cujos pedidos sejam considerados manifestamente improcedentes, exceto quando a parte autora for representada por advogado.

Parágrafo único. A definição de pedidos manifestamente improcedentes será dada, caso a caso, pelos Juízes em atuação na 9.ª Vara, ficando, desde já, estabelecidos como tais os pedidos de correção de expurgos de PIS/PASEP, de revisão de benefício previdenciário e de repetição de indébito quanto à contribuição sobre a gratificação natalina.

Art. 2º. Decorridos 10 (dez) dias da prolação da sentença de improcedência, os autos serão arquivados com baixa, sem certidão de trânsito em julgado.

Art. 3º. Será facultado à parte autora, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para tomar ciência efetiva da sentença, a partir de quando se computará o prazo legal para interposição de recurso.

Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**IRAN ESMERALDO LEITE
Juiz Federal da 9ª Vara/JEF**